PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 -

Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Tutela de Urgência Processo nº: 0006047-30.2022.8.16.0185

Autor(s): FERNANDO CESAR NERO CORSI

Réu(s): INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA

RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

I - RELATÓRIO:

O autor, Fernando Cesar Nero Corsi, devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 94, I da LFRJ e artigos 811 e seguintes, do Código de Processo Civil, ingressou com o presente pedido de execução de título extrajudicial c/c com pedido de falência em face de Rental Coins Tecnologia da Informação Ltda. e Interag Administração de Fundos Ltda., alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$66.219,97 (sessenta e seis mil duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), oriundo de contrato particular de cessão temporária de uso de protocolos digitais. Requereu ainda em sede de tutela de urgência o sequestro de criptoativos. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.17.

Determinada a emenda a inicial ante a impossibilidade de cumular pedido de execução de título extrajudicial, sequestro e pedido de falência, mov.16, o autor o fez em mov.20, mantendo apenas o pedido de falência com fulcro no artigo 94, I da LFRJ.

Devidamente citada mov.35, a devedora Interag Administração de Fundos Ltda. apresentou contestação e documentos, mov.39, alegando preliminarmente a carência da ação ante a falta de intimação de um dos sócios administradores referente ao protesto, o qual foi recebido pelo porteiro da requerida Rental, bem como que não consta intimação em face da Interag; da falta de interesse processual, uma vez que o autor desvirtua o pedido de falência para o fim de promover a cobrança forçada de seu crédito; no mérito destaca a impossibilidade de decretação da falência ante a existência de ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (com pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento de Recuperação Judicial e Tutela de Urgência), o qual tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba sob o n. 0008402-13.2022.8.16.0185; da iliquidez da dívida, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes não prevê pagamento em moeda real, mas sim locação de criptoativos, cabendo ao locador, ora autor, em caso de rescisão contratual, a restituição do



bem cedido, ou seja, seus criptoativos; da inexistência de insolvência financeira. Por fim, informou possuir interesse na realização de audiência de conciliação e pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação em mov.51.

Citada ré Rental Coins Tecnologia da Informação Ltda., também apresentou contestação e documentos, mov.71, sustentando, preliminarmente a carência da ação ante a falta de intimação de um dos sócios administradores referente ao protesto, o qual foi recebido pelo porteiro; da falta de interesse processual, uma vez que o autor desvirtua o pedido de falência para o fim de promover a cobrança forçada de seu crédito; no mérito destaca a impossibilidade de decretação da falência ante a existência de ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (com pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento de Recuperação Judicial e Tutela de Urgência), o qual tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba sob o n. 0008402-13.2022.8.16.0185; da iliquidez da dívida, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes não prevê pagamento em moeda real, mas sim locação de criptoativos, cabendo ao locador, ora autor, em caso de rescisão contratual, a restituição do bem cedido, ou seja, seus criptoativos; da inexistência de insolvência financeira.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da LFRJ:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

O pedido inicial é fundamentado em título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III do CPC, Contrato de Cessão Temporária (aluguel) de Uso de Criptoativos Denominados BTC – BTC, devidamente subscrito por duas testemunhas, mov. 20.7.

A obrigação vencida não foi paga, planilha de cálculo de mov. 20.6, e a impontualidade foi remarcada pelo protesto para fins falimentares, mov. 20.3.

O crédito ultrapassa 40 salários mínimos.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Argumentam ambos os requeridos a falta de interesse de agir da parte autora pelo desvirtuamento do instituto falimentar, como meio de cobrança forçada do débito.

Sem razão.



Sobre o interesse de agir dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior[1]

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial".

Veja-se que o interesse processual importa em uma análise abstrata da conjugação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação.

No caso dos autos resta evidente o interesse de agir da parte autora, visto que no caso de pedido de falência, para que este se justifique basta que seja demonstrada a impontualidade, considerada manifestação típica do estado de falência do devedor e o título ser certo, líquido e exigível, devidamente protestado, conforme dispõe o artigo 94, inciso I, da LFRJ.

Acerca do tema:

Isso porque basta, notadamente no pedido fundamentado em impontualidade injustificada, a demonstração do inadimplemento da obrigação feita por meio do protesto. É desnecessária a demonstração da insolvabilidade econômica do devedor [2].

Destarte rejeito a preliminar suscitada.

Carência da ação

Igualmente sustentam ambas as rés a carência da ação, uma vez que para a decretação de falência é necessário que o título que a instrua seja protestado especificamente para fins falimentares, com a intimação pessoal do representante legal da ré, o que não ocorreu no presente caso, visto que conforme instrumentos de protesto de mov.20.3, a pessoa que recebeu a intimação não tinha poderes para tanto, bem como inexiste protesto especificamente em face da ré Interag.

No caso em apreço, a existência ou não de vício no protesto, importa em análise do mérito da demanda, pois tratar-se de causa de improcedência do pedido de falência se assim constatado, nos termos do artigo 96 da LFRJ, e portanto, no mérito é que se será analisado.

Do Mérito:

I - Interag:

No que tange a falta de protesto em face da ré Interag Administração de Fundos Ltda., razão assiste a parte ré, visto que o artigo 94, §3° da LFRJ é claro ao dispor que os pedidos de falência requeridos com base no artigo 94, I, da LFRJ, deverão vir **acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto.**



Neste sentido:

"A impontualidade do devedor pressupõe, como visto, o não pagamento de obrigação pecuniária líquida reclamável na falência, constante de título executivo, vencida e exigível, sem que se verifique relevante razão de direito. Mas para que o credor esteja legitimado a requerer a falência do devedor, impõe a lei, em complementação conceitual ao sistema da impontualidade, a sua prova pública, oficial e solene que, a teor do direito positivado, só se faz pelo protesto do título"[3].

"O pedido de falência fundado na impontualidade do empresário ou sociedade empresária deve ser instruído, por força do artigo 94, § 3°, da Lei 11.101/2005, com os títulos executivos, exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto[4]".

"Em se tratando de falência com base no art. 94, inciso I, a petição inicial devera ser instruída com os originais dos títulos executivos não pagos no vencimento, acompanhados das certidões do protesto expedidas pelo tabelião. Se os títulos estiverem juntos a outro processo, admite-se que a petição inicial da falência sejam anexadas cópias autenticadas[5]".

No caso em apreço, compulsando os documentos colacionados, verifica-se que apenas consta protesto em nome da ré Rental Coins, mov.20.3, mas não em face da ré Interag.

E ausente documento indispensável para o pedido de falência com base no artigo 94, I c/c 94, § 3° e 96, VI da LFRJ, a improcedência do pedido em face da ré Interag Administração de Fundos Ltda., é medida que se impõe.

II - Rental Coins:

Em sua defesa, mov. 71, a devedora aduz em apertada síntese: a) irregularidade do instrumento de protesto; b) o pedido de falência se confunde com ação de cobrança; c) existência de pedido de recuperação judicial; d) falta liquidez, certeza e exigibilidade ao título, de forma que não pode ser levado a protesto; e) os rendimentos estão sendo pagos à autora; f) ausência de insolvência.

a. Irregularidade do Instrumento de Protesto:

Argumenta a ré Rental Coins a existência de vício no protesto, visto que este não foi recebido por um dos sócios administradores, mas sim pelo porteiro da requerida.

De acordo com o disposto no artigo 96 da LFRJ:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

...



VI. - vício em protesto ou em seu instrumento; (...)"

Referido vício do protesto, contudo, não se configura pela ausência de recebimento por um dos sócios administradores, uma vez que já resta entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que para fins falimentares, será necessário apenas identificação da pessoa que a recebeu:

SÚMULA 361:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu

No caso em tela, o instrumento de protesto, mov.20.3, resta perfeitamente identificada a pessoa que o recebeu, Sr. Rogério Fernandes, documento de identificação de n°10305921-6, o qual a própria ré informa tratar-se de porteiro da empresa.

Destarte não há que se falar em vício no protesto.

b. pedido de falência se confunde com ação de cobrança

Segundo a devedora Rental Coins, o crédito que fundamenta o pedido de falência deveria ter sido cobrado pela via adequada, não podendo (nem mesmo admitindo) apresentar um pedido alternativo para que, na hipótese de depósito elisivo, seja a Requerida condenada apenas ao pagamento da quantia apontada.

Aparentemente a devedora confunde o depósito elisivo, em verdade meio de defesa da requerida, com pedido alternativo para cobrança do crédito.

Este é o teor do pedido da autora:

(iii) Que na hipótese dos Réus pretenderem elidir a falência com depósito, o faça com atualização do cálculo apresentado até o dia do pagamento, ou seja, acrescido de atualização monetária, juros legais, honorários de advogado e custas processuais;

O qual atende ao determinado no parágrafo único do artigo 98 da LFRJ:

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Não há, pois, qualquer abuso de direito por parte da autora, quanto menos tentativa de coagir a devedora ao pagamento, confundindo-se o pedido falimentar com cobrança.

O que temos, é a possibilidade legal da devedora elidir a falência em seu próprio benefício, diga-se.



c. existência de pedido de recuperação judicial

Como a própria devedora Rental Coins reconhece, esta ajuizou Ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, Autos n. 08402-13.2022.8.16.0185, cujo pedido é:

Diante de todo exposto, presente os requisitos formais e materiais necessários à instrução do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento de Recuperação Judicial e tutela de urgência, com supedâneo no artigo 6°, §12 c/c art. 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 300 e seguintes do CPC, de modo a se preservar a continuidade da empresa e manutenção dos empregos e geração de trabalho e renda e, PRINCIPALMENTE A SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS CLIENTES, é a presente para requerer a V. Exa que:

- a) Seja concedida a medida cautelar em caráter antecedente, determinando o início do stay period e antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, ordenando a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101 /2005), incluindo-se aquelas decorrentes de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o início do processo principal;
- b) Ordenar a suspensão de quaisquer constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre o patrimônio das Requerentes e das empresas que compõem o Grupo, transferindo-se os valores para o Juízo Universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores de forma transparente e escorreita;
- c) Que sirva a presente decisão como ofício, autorizando o patrono das Requerentes a apresentá-lo aos Juízos onde as ações se encontrem em trâmite, bem como para órgãos públicos e pessoas físicas/jurídicas com quem possui negócios jurídicos;
- d) Informa as Requerentes que o pedido principal, o qual será formulado no prazo de 30 dias contados da efetivação da medida aqui pleiteada, consiste em Pedido de Recuperação Judicial, regido pela Lei 11.101/2005;

(grifei)

Considerando que até o momento a inicial destes autos sequer foi recebida pelo Juízo em razão da necessidade de sucessivas emendas, tampouco a medica cautelar foi concedida e quanto menos foi apresentado o pedido principal, não há como considerar ajuizado o pedido de recuperação judicial para fins de defesa e com força para suspender a presente falência.

Importante marcar que o pedido de tutela cautelar antecedente com supedâneo no artigo 6°, §12 c/c art. 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 300 e seguintes do CPC, não se confunde e tampouco substituiu o necessário pedido de recuperação judicial antecedente ou no prazo da contestação, como autoriza o artigo 95 da LFRJ.



Dito isso, não há que se falar em apresentação de pedido de recuperação judicial antecedente ou em sede de contestação.

d. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título levado a protesto:

Sem razão a devedora, eis que o título se mostra líquido, certo e exigível.

Vejamos.

O pedido inicial é fundamentado em título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III do CPC, Contrato de Cessão Temporária (aluguel) de Uso de Criptoativos Denominados BTC – BTC, devidamente subscrito por duas testemunhas, mov. 20.7.

O título executivo em tela se reveste de certeza eis que formalmente perfeito e deste se infere a existência da obrigação.

Segundo Teori Zavascki, para aferição da certeza da obrigação, necessário observar se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida. Se assim ocorrer, haverá, então, certeza da obrigação.[6]

Tais requisitos restam cumpridos.

Enquanto a certeza diz respeito à existência da obrigação, a liquidez refere-se à determinação de seu objeto.

Humberto Theodoro leciona que: A liquidez consiste no plus que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se não somente se sabe que 'se deve', mas também 'quanto se deve'.[7]

No caso dos autos o contrato de locação em discussão é líquido, eis que fixa o *quantum* a ser pago ao autor, redigido em Bitcoins, bastando mera operação aritmética para que a obrigação seja traduzida em moeda corrente, no caso Reais, como autoriza o parágrafo único do artigo 786 do CPC: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Consta do referido contrato, mov. 1.5:

Considerando que Criptoativo é a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

Verifica-se, pois, que o criptoativo, no caso Bitcoin, pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, não havendo óbice para sua conversão, bastando conhecer a cotação do dia, a qual é pública e notória, estando disponível na rede mundial de computadores, bastando rápida consulta ao Google para realizar a conversão através de simples operação aritmética.



Segundo a Cláusula 1, é objeto do Contrato:

- 1.1 Objeto CESSÃO TEMPORÁRIA (ALUGUEL) DE CRIPTOATIVOS denominados BTC na quantidade **1.003500**.
- 1.2 O prazo será 12 meses, com Data Inicial em 02/12/2021 e data final em 02/12/2022

Na cotação de hoje, 1.003500 BTC equivalem a R\$ 102.459,08 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)

Segundo a Clausula 4, o valor pago pela cessão temporária (aluguel) da moeda, será:

...

4.2 O valor convertido pela Cessão Temporária (aluguel), **será aproximadamente de 0.080280** sujeito às forças de ofertas e demanda, sendo estabelecidas pelas condições de mercado.

. . .

- 4.4 O valor pela Cessão Temporária (aluguel) estipulado deverá ser pago pela LOCATÁRIA até o sétimo dia útil de cada mês seguinte ao vencido, independentemente de qualquer aviso ou comunicação de vencimento ou cobrança disponibilizado no BackOffice de titularidade do(a) LOCADOR(A), que terá livre acesso para transferência a uma carteira de sua preferência.
- 4.5 Não ocorrendo o pagamento pela Cessão Temporária (Aluguel) mediante a disponibilização no BackOffice na data fixada, estará sujeita a LOCATÁRIA a multa de 3% (três por cento) do valor do aluguel após o vencimento, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre todo débito, incluído, aí, todas as despesas necessárias na efetivação da respectiva cobrança.

. . .

Como se vê da própria contestação apresentada, a devedora reconhece que as transações entre as partes se dão em moeda corrente nacional, com a conversão das BTCs.

Tal fato é verificado na tabela que a devedora apresenta como sendo de sua plataforma e que comprovaria o pagamento dos rendimentos:

04/08/2022 10:19:20	втс	Rendimento referente ao Contrato #b59a45eda4	R\$105.409,35	80.001004
04/07/2022 15:25:13	втс	Rendimento referente ao Contrato #b59a45eda4	R\$105.409,35	80.001004
02/06/2022 18:30:15	втс	Rendimento referente ao Contrato #b59a45eda4	R\$145.297,78	80.001004
01/02/2022	i			
17:00:42	BTC	Rendimento referente ao Depósito #119478	R\$202.528,94	B0.080280

No mais, como ensina Marcelo Barbosa Sacramone[8]:

O fato de se exigir o montante do valor devido não impede que obrigações de dar ou de fazer, diversas da obrigação de pagar quantia certa, sejam também objetos de pedido falimentar. A identificação da prestação, com a



especificação dos objetos a serem entregues ou das prestações, positivas ou negativas, a serem realizadas, permite a determinação do conteúdo da obrigação.

Ou seja, o título deve demonstrar a exata quantidade de bens devidos (Ex: quanto pagar ou o que entregar), ou permitir que o número final possa ser apurado aritmeticamente.

No caso em tela, o *quantum* exigido é facilmente apurável mediante simples operação aritmética, não olvidando que a devedora indica que sua própria plataforma utiliza a moeda corrente nacional em suas transações.

Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do título, seja para fim de protesto ou pedido de falência.

Por fim, a exigibilidade está relacionada com a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação inserta no título, por não estar condicionada a qualquer condição ou termo.

Este requisito, nas ações de falência, comprova-se por meio do protesto falimentar, o qual foi regularmente realizado, como antes visto.

e. os rendimentos estão sendo pagos à autora:

A devedora alega que os rendimentos estariam sendo depositados normalmente na conta da parte autora, como prova de pagamento junta a seguinte imagem:

04/08/2022 10:19:20	втс	Rendimento referente ao Contrato #b59a45eda4	R\$105.409,35	80.001004
04/07/2022 15:25:13	втс	Rendimento referente ao Contrato #b59a45eda4	R\$105.409,35	B0.001004
	-			
02/06/2022 18:30:15	втс	Rendimento referente ao Contrato #b59a45eda4	R\$145.297,78	B0.001004
01/02/2022	втс	Rendimento referente ao Depósito #119478	R\$202.528.94	B0.080280

Por evidente esta imagem, na falta de quaisquer documentos ou mesmo indícios, não serve a comprovar o pagamento dos rendimentos devidos à autora e, muito menos, serve a afastar a impontualidade regularmente atestada pelo protesto do título executivo que embasa este pedido falimentar.

f) ausência de insolvência.

A questão da insolvência financeira não importa para o desenrolar desta demanda que tem por fundamento a impontualidade injustificada da devedora, a qual comprova-se, como antes dito, pelo protesto para fins falimentares.

De outra banda, a presente demanda tem relevante aspecto econômico-social que normalmente não está presente em outros pedidos falimentares.

O passivo amealhado pela devedora Rental Coins e seu sócio-administrador Francisley Valdevino da Silva tomou tal proporção que é objeto do <u>Inquérito Policial n. IPL</u> n°. **2022.0014433**.

O referido Inquérito Policial foi instaurado pela Polícia Federal para apurar o cometimento, em tese e a princípio, dos delitos descritos nos Art. 7°, II - Lei 7.492/1986, - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Art. 2, IX - Lei 1.521/1952 - Crimes contra a economia popular, Art. 2° - Lei 12.850/2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências., Art. 171 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 1° - Lei 9.613 /1998 - Lavagem de Dinheiro.

A investigação teve início por solicitação da Homeland Security Investigations - HSI dos EUA, recebida pela Polícia Federal por meio da Interpol, contendo informações de que a empresa FORCOUNT e o brasileiro FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, estão sendo investigados pela Força Tarefa de El Dorado (El Dorado Task Force), da HSI Nova York, por envolvimento em uma conspiração de lavagem de dinheiro, com base em um esquema pirâmide de investimentos em criptomoedas.

As investigações realizadas pela Polícia Federal culminaram na Operação Poyais, deflagrada no dia 06/10/2022 nesta cidade de Curitiba, oportunidade em agentes da Polícia Federal cumpriram mandados de busca e apreensão expedidos pela 23ª Vara Federal de Curitiba, com a finalidade de aprofundar as investigações que apontam a existência de esquema fraudulento que teria movimentado quase R\$ 4 bilhões (quatro bilhões de reais) no Brasil.

Tais fatos constam não apenas nos autos em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, protegidos por sigilo, mas são amplamente conhecidos da imprensa, merecendo inclusive, matéria jornalística vinculada no programa dominical Fantástico:

https://youtu.be/WeMPvmgE-ew

Mas não apenas, seleciono algumas matérias jornalísticas para fim de exemplificação:

https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/10/sheik-dos-bitcoins-e-alvo-de-operacao-da-pf. ghtml

https://jornalistaslivres.org/pf-faz-operacao-contra-sheik-dos-bitcoins/

https://www.infomoney.com.br/mercados/pf-mira-sheik-das-criptomoedas-em-nova-operacao-esquema-movimentou-r-4-bi-no-brasil-e-no-exterior/

https://portaldobitcoin.uol.com.br/pf-prende-acusado-de-criar-piramide-com-criptomoedas-que-movimentou-r-4-bilhoes-no-brasil-e-nos-eua/

https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/10/06/operacao-sheik-dos-biticoins.htm

https://cbncuritiba.com.br/materias/quadrilha-investigada-por-fraudes-bilionarias-envolvendo-criptomoedas-no-brasil-e-no-exterior-e-alvo-de-operacao-da-policia-federal/

https://cbncuritiba.com.br/materias/policia-federal-faz-balanco-parcial-de-apreensoes-da-operacao-poyais/

https://www.bandab.com.br/seguranca/curitibano-que-comandava-fraudes-com-criptomoedas-e-alvo-da-pf/

https://www.otempo.com.br/economia/vitimas-de-sheik-dos-bitcoins-cobram-r-1-5-bilhoes-1.2752017

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/empresa-de-bitcoin-que-deu-golpe-em-sasha-faz-mais-vitimas-entenda-a-fraude-e-saiba-fugir.shtml

O sócio-administrativo da empresa Rental Coins, <u>FrancisLey Valdevino da Si</u>lva seria conhecido como Sheik dos Biticoins, segundo consta do Inquérito Policial e das matérias jornalísticas, levaria vida nababesca, vivendo em meio ao luxo oriundo, provavelmente, de suas atividades irregulares.

Seleciono algumas matérias jornalísticas apenas para fim de exemplificação:

https://oglobo.globo.com/podcast/noticia/2022/07/a-historia-do-sheik-das-criptomoedas.ghtml

https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/17/sheik-dos-bitcoins-empresario-alvo-de-operacao-ostentava-vida-de-luxo-com-mansao-avioes-e-carros-importados-veja-videos.ghtml

https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/sabia-quem-e-o-sheik-dos-bitcoins-que-entrou-na-mira-da-pf-e-dos-eua

https://autopapo.uol.com.br/curta/carros-sheik-dos-bitcoins/

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/ouro-relogios-e-ate-aviao-do-wesley-safadao-vitimas-de-sheik-dos-bitcoins-cobram-r-15-bi.shtml

Depreende-se, portanto, que a falência da devedora Rental Coins tem ainda efeito saneador ao retirar do mercado empresa através da qual teriam sido cometidas irregularidades que lesionaram número expressivo de credores.

Uma das finalidades da falência é retirar do mercado, empresários sem condições de solver pontualmente suas obrigações para com os credores e colaboradores, estancando ainda a possibilidade de cometimento de irregularidades em prejuízo da sociedade.

Ensina Sérgio Campinho[9]:

"Na sua ótica de liquidação judicialdo patrimônio do empresário insolvente emerge, ainda, como forma de saneamento do mercado, realizando a eliminação dos empresários e das empresas por eles desenvolvidas, econômica e financeiramente insolventes, sem viabilidade de recuperação. Visa, pois, preservar o mercado,



impedindo que prossigam em suas atividades, dada a evidente perturbação e desequilíbrio que são capazes de nele provocar".

Dito isso, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LFRJ, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto:

- a. Com fulcro no artigo 94, I c/c 94, § 3º e 96, VI da LFRJ, julgo improcedente o pedido de falência em face da requerida Interag Administração de Fundos Ltda.
- b. Com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, com sede em Curitiba, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 34690143/0001-94.

A Falida tem como sócio administrador Francisley Valdevino da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 362.089.558-90, residente e domiciliado à rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 3350, 13º andar, sala 1301.

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

Conforme exige o artigo 99 da LFRJ:

- I **Nomeio** como administrador judicial Átila Sauner Posse Sociedade de Advogados, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).
 - a. Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
 - b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:



- c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, I da LFRJ.
- c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.
- c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimandose a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.
- c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7° § 1° da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7° § 2° da LFRJ);
- c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e *s* c.c 108 e 110, todos da LFRJ;
 - d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:
- d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ).
- d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

- II **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento;
- III **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;
- IV **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7°, §1° da LFRJ;

a) Cientes os credores que

- a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);
- a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.
- a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8° e 10° (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;
- V) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendoos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.
- VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.
- VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.
- VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.
- IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.
- X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.
- XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;
- XII Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, <u>instaurem-se</u>, na forma do artigo 7o-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, <u>naqueles autos formados</u>, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

i. o prazo fixado, voltem conclusos.



XIII) – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

- a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;
- b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;
- c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV- <u>Comunique-se</u> à 23ª Vara Federal desta Capital, no bojo dos autos n. 5043166-28.2022.4.04.7000 e ao Delegado da Polícia Federal, Dr. Filipe Hille Pace, no bojo do Inquérito Policial n. 2022.0014433, autorizado o acesso aos autos se assim entenderem necessário.

XV - Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XVI - Deve a Serventia:

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7°, §1° da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.
- d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVII - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.



- [1] Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook [s.p]
- [2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook [s.p]
- [3] CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial falência e recuperação de

empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook [s.p]

- [4] MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 13. ed. Barueri: Atlas, 2022. Ebook [s.p]
- [5] PACHECO, José da Silva. Processo de recuperacao judicial, extrajudicial e falencia. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ebook [s.p]

- [6] ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução parte geral. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- [7] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução. 19 ed. São Paulo: LEUD, 1999. P. 174.
- [8] in: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- [9] In: Falênciae Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2015, pg. 07.

Curitiba, em 25 de outubro de 2022

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

